

A. I. N° - 269096.0006/19-7
AUTUADO - MOLDIT BRASIL LTDA.
AUTUANTES - AGILBERTO MARVILA FERREIRA e JAYME GONÇALVES REIS
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 04/02/2022

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0271-04/21-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE LANÇAMENTO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTAS DE 1% DO VALOR COMERCIAL DAS OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Fato demonstrado nos autos. Aplicada a ultratividade da norma mais benéfica ao contribuinte, conforme Parecer Jurídico da PGE/PROFIS. Reduzida a penalidade em 50% do valor lançado para infração 1, com fundamento no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, vigente à época dos fatos geradores e apresentação da defesa, e nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade. Infração 2 mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/09/2019, formaliza a constituição de crédito tributário no valor de R\$130.325,27, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS atribuídas ao autuado:

Infração 01 - 16.01.02- Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2014 a outubro de 2017, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$128.982,32, correspondente a 1% do valor das mercadorias;

Infração 02 - 16.01.06 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviço sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de dezembro de 2017, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.342,95, correspondente a 1% do valor das mercadorias.

O autuado ingressa com defesa, fls. 22 a 27, destacando que o auto de infração é lastreado em imputações de descumprimento de obrigação acessória, a qual não implicou em inadimplemento ou falta de recolhimento de tributo. Isto porque a imputação que teve notas fiscais não cadastradas diz respeito a mercadorias não tributáveis, de modo que, a respectiva saída não possuía qualquer tributo a recolher. Tratavam-se, em quase sua totalidade, de simples remessa de mercadorias, as quais posteriormente eram devolvidas, sem que houvesse qualquer saldo de imposto a pagar.

Entende que tal circunstância evidencia a inexistência de qualquer simulação, dolo ou fraude. Ocorreu apenas um erro material, mas sem qualquer prejuízo para o Estado.

Acrescenta que em referência as mercadorias e serviços não escriturados, que correspondem a 1% da autuação, as respectivas saídas foram devidamente tributadas, inexistindo, também neste caso, qualquer prejuízo ao Erário Estadual.

Destaca que desconhece as notas listadas nas infrações e está buscando informações acerca delas junto aos seus parceiros fornecedores, justamente para identificar onde ocorreu o erro conforme documentação que informa estar anexando.

Lembra que dentro universo de notas escrituradas no período fiscalizado, o percentual que não foi registrado é ínfimo. De um total de mais de 7.000 menos de 200 não foram registradas,

tratando-se de eventual falha material e totalmente escusável.

Diante de tal circunstância, mostra-se completamente desarrazoado e desproporcional aplicar uma multa de mais de R\$100.000,00, merecendo, portanto, ajuste por parte do aplicador da lei. O caráter sancionatório da multa tem limite, não pode ser confiscatório do patrimônio do contribuinte. Justamente para situações como a presente é que deve ser aplicado o § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, cujo teor transcreve.

Neste sentido entende ser plenamente justificável a exclusão da multa aplicada tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos legais: a) trata-se de obrigação acessória; b) não houve dolo, fraude ou simulação; e c) a infração não implicou em descumprimento de obrigação principal.

Observa que o quanto defendido é amplamente acolhido pelo CONSEF, conforme ementas que transcreveu.

Finaliza pugnando pelo cancelamento ou redução da multa imputada, com base nas razões expostas.

Os autuantes ao prestarem a Informação Fiscal, fl. 58, dizem que da análise dos argumentos defensivos observam que não há efetiva contestação dos valores reclamados, assim como nenhuma prova de escrituração de quaisquer notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fls. 12 a 17. A insurgência é tão somente quanto à aplicação da penalidade pleiteando o seu cancelamento ou redução.

Concluem ter restado comprovada a procedência da ação fiscal, não cabendo manifestação quanto ao pleito do autuado.

Na sessão de julgamento do dia 11 de novembro de 2020 os membros desta 4ª JJF observaram que a situação sob análise se amolda às circunstâncias previstas no art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/1996. Considerando que o citado dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 14.183, de 12/12/2019, DOE de 13/12/2019, efeitos a partir de 13/12/2019, data posterior ao momento da solicitação do pedido, ocorrido no momento da apresentação da defesa (27/11/2019), decidiu-se pelo encaminhamento do PAF à PGE/PROFIS no sentido de que fosse emitido Parecer Jurídico esclarecendo se no caso presente deve ser aplicada ou não a legislação vigente à época da apresentação da defesa.

À fl. 68 a 72 foi anexado o Parecer emitido pelo Procurador Sr. José Augusto Martins Junior, externando, resumidamente, o seguinte entendimento: *“Em face do exposto, tendo sido feito o pedido de redução da penalidade antes da revogação da norma, entendo aplicável a ultratividade da norma mais benéfica ao contribuinte, até de preservar o direito subjetivo à resposta do Estado ao seu pleito, pedido este realizado quando existente a possibilidade de redução da penalidade.*

(.....)

Assim sendo, não tendo suprimido o órgão de julgamento do CONSEF, mutatis mutandis”, entendemos aplicável a ultratividade da norma mais benéfica ao contribuinte, já pertencente ao seu patrimônio jurídico”.

Em despacho às fls. 68/72, a procuradora assistente da PGE/PROFIS, doutora Paula Gonçalves Morris Matos, acolheu integralmente o referido Parecer.

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de duas imputações, relacionadas a descumprimento de obrigação acessória pela falta de registro, na escrita fiscal, de notas fiscais de entradas, sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor comercial das operações.

O defendente alegou que a situação sob análise se amolda às circunstâncias previstas no art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/1996. Entende a impugnante que no caso em exame estão presentes os critérios objetivos previstos no referido dispositivo para fins de redução/cancelamento da multa, quais sejam: **a**) trata-se de obrigação acessória; **b**) não houve dolo, fraude ou simulação; e **c**) a infração

não implicou em descumprimento de obrigação principal.

Pede que a multa aplicada seja cancelada ou reduzida, considerando o preenchimento dos requisitos do mencionado dispositivo legal.

Considerando que o citado dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 14.183, de 12/12/2019, DOE de 13/12/2019, efeitos a partir de 13/12/2019, data posterior ao momento da solicitação do pedido, ocorrido no momento da apresentação da defesa (27/11/2019) esta Junta de Julgamento converteu o processo em diligência à PGE/PROFIS no sentido de emitir Parecer Jurídico visando esclarecer se no caso presente deveria ser aplicada ou não a legislação vigente à época da apresentação da defesa.

A PGE/PROFIS, por meio do Procurador Sr. José Augusto Martins Junior, apresentou parecer se posicionando no seguinte sentido:

“Em face do exposto, tendo sido feito o pedido de redução da penalidade antes da revogação da norma, entendo aplicável a ultratividade da norma mais benéfica ao contribuinte, até de preservar o direito subjetivo à resposta do Estado ao seu pleito, pedido este realizado quando existente a possibilidade de redução da penalidade.

(....)

Assim sendo, não tendo suprimido o órgão de julgamento do CONSEF, mutatis mutandis”, entendemos aplicável a ultratividade da norma mais Benéfica ao contribuinte, já pertencente ao seu patrimônio jurídico”.

À luz do quanto acima reproduzido, verifico que a PGE externou o entendimento de que deve ser aplicada a *ultratividade da norma mais benéfica ao contribuinte*, devendo ser apreciado por este órgão julgador o pedido requerido pelo deficiente, pois solicitado quando havia a possibilidade de redução da penalidade.

Acolhendo o entendimento externado pela PGE/PROFIS passo a me pronunciar acerca da aplicação da regra prevista no art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, vigente à época da apresentação da defesa que autorizava a redução ou cancelamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias, pelas Juntas de Julgamento Fiscal, texto abaixo reproduzido:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(....)

§ 7º As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.”

Assim, verifico que de acordo com o demonstrativo elaborado pela fiscalização, fls. 12 a 17, as notas fiscais elencadas, em sua grande maioria, referem-se a operações classificadas sob os CFOPs 5901- Remessa para industrialização sob encomenda, 5902- Retorno de mercadoria utilizada na industrialização e 5915- Remessa de mercadoria ou bem para conserto, operações com suspensão do imposto, bem como não restou caracterizado que a infração tenha sido praticada com dolo, fraude ou simulação.

Portanto, presente o requisito de que a sua conduta omissiva não resultaria em falta de pagamento de tributo.

Por outro lado, ao longo de 36 (trinta e seis) meses, entre 31/01/2014 e 31/12/2017, o sujeito passivo, de forma reiterada, deixou de registrar notas fiscais em sua escrita, demonstrando assim que não agiu ocasionalmente, mas de forma repetitiva no cometimento da infração.

Ponderando as situações acima descritas: a primeira atenuando o ilícito; a segunda, reveladora do cometimento da infração de forma reiterada, reduzo a penalidade lançada neste Auto de Infração em 50% (cinquenta por cento).

Em decorrência do quanto acima exposto, e em consonância com o opinativo da dnota PGE/PROFIS voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, com redução da penalidade aplicada com base no disposto art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/1996, na forma acima aludida. Portanto, o montante do Auto de Infração é no valor de R\$65.162,64 (Infração 1 – R\$64.491,16 + Infração 2 – R\$671,48).

Data Ocorr	Infração 01	Vlr. Reduzido (50%)	Infração 02	Vlr. Reduzido (50%)
31/01/2014	11.052,60	5.526,30	-	
28/02/2014	13,26	6,63	-	
31/03/2014	313,39	156,70	-	
30/04/2014	2.161,25	1.080,62	-	
31/05/2014	7.891,14	3.945,57	-	
30/06/2014	11.722,67	5.861,34	-	
31/07/2014	44.697,76	22.348,88	-	
31/08/2014	9.808,68	4.904,34	-	
30/09/2014	215,00	107,50	-	
31/10/2014	130,00	65,00	-	
30/11/2014	1.170,00	585,00	-	
31/12/2014	77,67	38,84	-	
31/01/2015	78,53	39,26	-	
31/03/2015	2.336,43	1.168,22	-	
30/04/2015	4.020,20	2.010,10	-	
31/05/2015	1.157,81	578,90	-	
30/06/2015	1.424,50	712,25	-	
31/07/2015	1.881,39	940,70	-	
31/08/2015	768,05	384,02	-	
30/09/2015	2.507,21	1.253,60	-	
31/10/2015	3.184,39	1.592,20	-	
30/11/2015	426,69	213,34	-	
31/12/2015	13.966,50	6.983,25	-	
31/01/2016	152,50	76,25	-	
29/02/2016	1.316,38	658,19	-	
31/03/2016	40,00	20,00	-	
30/04/2016	319,54	159,77	-	
31/05/2016	100,00	50,00	-	
30/06/2016	56,00	28,00	-	
31/07/2016	8,00	4,00	-	
31/08/2016	206,24	103,12	-	
31/10/2016	1.494,55	747,28	-	
30/11/2016	1.669,30	834,65	-	
31/12/2016	472,42	236,21	-	
31/01/2017	303,10	151,55	-	
31/03/2017	741,59	370,79	-	
30/04/2017	560,00	280,00	-	
30/06/2017	341,57	170,80	-	
31/07/2017	26,15	13,07	-	
30/09/2017	12,00	6,00	-	
31/10/2017	157,86	78,93	-	
31/12/2017	0,00	0,00	1.342,95	671,48
Totais	128.982,32	64.491,17	1.342,95	671,48

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269096.0006/19-7, lavrado contra, **MOLDIT BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$65.162,65**, prevista no art. 42, inc. IX, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, reduzida em 50% do valor original com fulcro no art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, vigente à época dos fatos geradores.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA